PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 08/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 08/2018 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DECORRENTE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PESENCIAL Nº. 05/2017 SRP DO FMAS DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA CELEBRAM A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE** E A EMPRESA **GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Fevereiro do ano de 2019, a **Câmara Municipal de Porto da Folha, Estado de Sergipe,** com endereço à Rua Dr. João Lima, 1036, Centro, Porto da Folha, Estado de Sergipe, sob CNPJ N°. 01.833.866/0001-46, representada neste ato pelo seu Presidente, Sr. **EVELBERKS LAURENTINO DA SILVA**, brasileiro, maior, capaz, residente e domiciliado nesta cidade, e, de outro lado, a Empresa **GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, localizada à Avenida Erotides Noer de Aragão, n°. 2.274, Jardim do Sertão, Nossa Senhora da Glória/Se, CEP. N°. 49.680-000, inscrita no CNPJ/MF nº 14.970.182/0001-38, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador o Sr. **GENILTON ALVES DE FREITAS**, brasileiro, maior, capaz, RG n°. 1113322 SSP/SE e inscrito no CPF nº. 587.674.105-10, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento elaborado de acordo com minuta examinada pela Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, **"ex vi"** do disposto no Parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 08/2018**, observadas as disposições da Lei nº. 8.666/93 e demais legislação aplicável ao caso, e mediante as seguintes condições e cláusulas:

I. **DO LOCAL E DATA**: Lavrado e assinado na sede da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE**, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Fevereiro de 2019.

II. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: O presente **TERMO** reger-se-á pelas disposições constantes da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, e suas modificações, e do PREGÃO PESENCIAL Nº. 05/2017 SRP DO FMAS DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA.

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como finalidade alterar a Cláusula Quarta – Da Vigência, prorrogando seu prazo por períodos iguais, que consequentemente altera o valor da Cláusula Terceira - Do Valor do Contrato Nº. 08/2018, conforme abaixo:

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

Fica acrescido a duração do contrato original por mais 12 (doze) meses e dependendo das necessidades será estendida uma prorrogação, mediante Termo Aditivo, observado o interesse

público e a critério do CONTRATANTE, em conformidade com o Art. 57, da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

Pela prorrogação do prazo, conforme acima descrito, fica acrescido o valor de R$ 85.140,00 (oitenta e cinco mil cento e quarenta reais), que será pago em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 7.095,00 (sete mil noventa e cinco reais), modificando o valor global inicialmente contratado para R$ 170.280,00 (cento e setenta mil duzentos e oitenta reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem em vigor as demais Cláusulas do Contrato que não foram modificadas por este instrumento.

E por estarem de pleno e perfeito acordo, para todos os fins legais, assinam as partes o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Porto da Folha (Se), 27 de Fevereiro de 2019

EVELBERKS LAURENTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Contratante

GENILTON ALVES DE FREITAS
GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
Contratada

TESTEMUNHAS:

_____

_____

JUSTIFICATIVA DO 1°. TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 08/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Porto da Folha/SE, reuniram-se para analisar solicitação apresentada pela Assessora de Controle Interno, que consiste no aditamento de prorrogação do prazo dos serviços decorrente do Contrato nº. 08/2018.

Considerando, que a necessidade de prorrogar o prazo do Contrato celebrado em 28 de Fevereiro de 2018, conforme Processo de Licitação, Modalidade Pregão Presencial Nº. 05/2017 SRP do FMAS do Município de Areia Branca, se faz necessário por se tratar de serviços essenciais e fundamentais para a Câmara Municipal acima citada, como também por manter o valor contratado à 12 (doze) meses atrás, o que é viável para a nossa Câmara Municipal, pois com certeza com a realização de uma nova licitação o valor aumentaria;

Considerando que os serviços a serem executados são de forma contínua, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, situação que se agasalha no art. 57, II da Lei n. 8.666/93 quando assim dispõe:

> **"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
>
> **I -.....**
>
> **II** – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; **(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/98).**

Pelas razões expostas entendemos como justificadas a realização do aditamento de prorrogação de prazo ao contrato em epígrafe submetendo a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
Iherics Laurentino da Silva
Presidente

Porto da Folha/Se, 27 de Fevereiro de 2019

CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

CARLOS ENOVANIO LIMA JUNIOR
PRESIDENTE DA CPL

ADEMAR RICARDO ROSA
SECRETÁRIO DA CPL

LAZARO MIGUEL DE SÁ SANTOS
MEMBRO DA CPL

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em _____ de _____ de 2019.

EVELBERKS LAURENTINO DA SILVA
Presidente

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: 1°. Termo Aditivo ao Contrato n°. 08/2018 decorrente do Processo de Licitação, Modalidade Pregão Presencial Nº. 05/2017 SRP do FMAS do Município de Areia Branca

Parecer nº. 08/2019

PARECER JURÍDICO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Porto da Folha/SE, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou a essa Assessoria Jurídica, para exame e aprovação do 1º. Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº. 08/2018.

Considerando que a realização de termo aditivo de prazo para execução dos serviços de locação de Veículo, para atender a necessidades da Câmara Municipal de Porto da Folha, se faz necessário, uma vez que os serviços fazem parte da rotina da Administração, ficam em regime de prontidão e desta forma a prestação não pode sofrer solução de continuidade;

Visando à redução de custos e, principalmente, ao melhor direcionamento dos recursos humanos para desempenho de sua atividade-fim, utilizando-se de termo aditivo com o proposito de manter o valor contratado à 12 (doze) meses atrás, o que será viável para nossa Câmara Municipal, pois com certeza com a realização de uma nova licitação o valor aumentaria, além de manter os serviços prestados por terceiros para a execução das atividades que servem de suporte ao cumprimento de sua finalidade, de forma satisfatória, como vem sendo executado.

Inicialmente, para demonstrar a transparência da seleção da empresa que presta tais serviços, o processo foi feito através do **Processo de Licitação, Modalidade Pregão Presencial Nº. 05/2017 SRP do FMAS do Município de Areia Branca**, o qual define e prevê as condições de ordem prática, que vão desde os tipos de serviço até os

prazos contratuais, entre outros. Esse processo tem como base os princípios que regem as atividades da administração pública, de forma a manter estreita relação com os fundamentos da Constituição Federal de 1988.

Grandes partes dos administrativistas se debatem sobre o tema, fornecendo uma contribuição para a formulação de um conceito. Por isso, transcrevo as seguintes lições:

> *Conforme o ensinamento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes tem:*
> ***"contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protrai no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados deforma contínua"***

Para ele, o significado da expressão admite tanto a noção de permanência como a de continuidade por um período indefinido ou definido e longo.

> *No conceito do advogado Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:*
> ***"significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."***

Necessidade contínua é aquela que não se extingue instantaneamente, exigindo a execução prolongada, sem qualquer interrupção. Não satisfaz a necessidade pública contínua à prática de um só ato ou demais de um ato de forma isolada. Está relacionada com a forma de execução do contrato.

O inciso II do art. 57 alhures mencionado dispõe: "a prestação de serviços a serem executados de forma contínua que poderão ter sua duração prorrogada...". Os serviços enquadráveis neste dispositivo são todos aqueles que são executados de forma contínua, não importando se é essencial, ou que sua interrupção provoque dano à Administração. Basta que seja executado de forma contínua. Ainda, válida é a invocação do antigo brocardo: "Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus" (Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir).

Também é interessante notar que a distinção entre serviços essenciais e não essenciais é um tanto quanto relativa. A Administração só deve contratar se houver um manifesto interesse público. No estudo prévio que antecede as contratações, devem constar expressamente as justificativas que levaram a promovê-las. Não se admite o dispêndio de recursos públicos para manter serviços supérfluos.

Neste desiderato compreendendo se tratar de contrato de execução continuada, por trazer como requisitos confecção do aludido termo aditivo de tempo ou/e valores os seguintes fatores:

a) Contrato deve ter a natureza de serviço contínuo;
b) Limitação a prorrogação até 60 meses;
c) Previsão no plano plurianual;
d) Manutenção do equilíbrio econômico.

Todavia não basta ser classificada como contínua para autorizar a prorrogação, é necessário também à previsão da despesa no plano plurianual. Entretanto os tribunais e a doutrina maciça entendem de forma diversa da desnecessidade em razão da própria natureza e essencialidade.

Outro ponto que merece destaque é a previsão contratual para a prorrogação, consistindo verdadeira conditio sine qua non, assim temos que se não houver previsão de alteração temporal não será possível a prorrogação contratual em razão da característica das

normas que regem a Administração Pública, o princípio da legalidade estrita.

Destacamos também que foi feito cotação de preços dos serviços discutidos junto a outras empresas a fim de se apurar se houve decréscimo nos valores dos objetos licitados, a fim de conferir uma maior garantia da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando principalmente que manteremos os serviços pelo mesmo valor contratado à 12 (doze) meses atrás, com as mesmas condições estabelecidas anteriormente, não causando assim nenhum prejuízo a nova administração;

Considerando precipuamente a qualidade dos serviços, que sem dúvida não devemos deixar de considerar;

Considerando que o aditamento de prorrogação do prazo ao contrato não é regra, mas admitem nos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, situação que se agasalha no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93 quando assim dispões:

> **"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
>
> **I - .....**
>
> **II** – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
>
> **III – (VETADO)...**
>
> **IV - .....**

Face os elementos examinados, esta Assessoria Jurídica, manisfesta-se pela aprovação do presente Termo.

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha/Se, 26 de Fevereiro de 2019

João Bosco Freitas Lima
OAB/SE 2927
Assessor jurídico